



# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 200, DE 2004**

***EDUARDO BASSIT LAMEIRO DA COSTA***

Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial,  
Direito Econômico, Defesa do Consumidor

NOTA TÉCNICA

**SETEMBRO/2004**

**SUMÁRIO**

A - Considerações Preliminares .....	3
B – Da Medida Provisória n.º 200, de 2004.....	3
C - Das Emendas .....	4

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004,**

**A** Medida Provisória nº 200, de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

### **A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

---

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH objetiva subsidiar a aquisição da moradia para as famílias com rendimento mensal limitado a R\$ 740,00, segmento onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

O PSH subsidia o acesso à moradia para o segmento acima, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento como as despesas de contratação, de administração, cobrança e de alocação, e as relativas à remuneração e à perda de capital.

A Caixa Econômica Federal é o maior agente financeiro do PSH, em consonância com as diretrizes do Ministério das Cidades e do Ministério da Fazenda.

### **B – DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 200, DE 2004**

---

Em linhas gerais, a MP n.º 200, de 2004, amplia o escopo do PSH, mediante a possibilidade de participação no programa de todos os agentes financeiros do SFH além das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, conferindo-se maior vantagem competitiva na implementação do programa, e inclusão de uma nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento. Este parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retorno pelos beneficiários do PSH.

---

**C - DAS EMENDAS**

---

Emenda n.º 01, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançados pelo PSH.

Emenda n.º 02, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo *operados* por *realizadas*.

Emenda n.º 03, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que, de fato, a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

Emenda n.º 04, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo *parcelamento* por *investimento habitacional compartilhado*, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e, estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

Emenda n.º 05, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

Emenda n.º 06, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia de R\$ 740,00 para R\$ 1.300,00, a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH.

Emenda n.º 07, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

Emenda n.º 08, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

Emenda n.º 09, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Emenda n.º 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os

contratos do SFH, enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Emenda n.º 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados em até trinta e seis parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

Emenda n.º 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Emenda n.º 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

Emenda n.º 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.